



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTA
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

Assunto: Proposta de revisão do conteúdo da Resolução Conama nº. 303/2002 no que se refere a Área de Preservação Permanente em restinga, topo de morro, e margem de rio.

Origem: Departamento de Florestas

Brasília/DF, 12 de julho de 2010

NOTA TÉCNICA nº 037 /2010

Ref: Proposta de revisão do conteúdo da Resolução Conama nº. 303/2002 no que se refere a Área de Preservação Permanente em restinga, topo de morro, e definição de “nível mais alto”.

1. Introdução

Trata-se de análise e manifestação sobre as delimitações da Resolução Conama nº. 303/2002 no tocante a Área de Preservação Permanente em restinga, topo de morro e definição de “nível mais alto”.

2. Análise

2.1. Sabe-se que o CONAMA foi instituído como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA com a finalidade de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, conforme preceitua o art. 6º, II, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81.

2.2. Assim, com supedâneo nessa competência que lhe foi atribuída, o CONAMA deliberou a Resolução nº. 303/2002 a fim de dispor sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

2.3. Em relação à restinga, o Conama inovou ao criar nova hipótese de Área de Preservação Permanente; qual seja, a preservação de uma faixa de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº. 303/2002), indo além do que foi estabelecido pelo Código Florestal. Com a edição da lei nº 11.428/06, que incorpora a vegetação de restinga, o CONAMA foi instado a formular a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica (Art. 4º). O Conama, por meio de sua Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros, instaurou processo no sentido de regulamentar adequadamente a questão. Para tanto foi elaborada e aprovada a Resolução Conama nº. 417/2009 que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de

vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de restinga na Mata Atlântica. Entende-se que a regulamentação conferida por essa resolução é capaz de trazer uma proteção mais cuidadosa à vegetação das restingas, com sustentação técnica mais precisa, do que a simples fixação de faixa com metragem uniforme a ser aplicada em todo o País, nos moldes do dispositivo da Resolução Conama nº. 303/2002. Por isso, a orientação em termos de restinga é a revogação do art. 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução nº. 303/2002, visto que a proteção dos remanescentes de vegetação nativa nas restingas encontra-se devida e solidamente amparada nas previsões da lei nº 11.428/06, as quais, após edição da Resolução CONAMA 417/2009, estão em condições de operacionalização na sua plenitude.

2.4. O Conama definiu no art. 2º, da Resolução nº303/2002, o conceito de morro e outros elementos topográficos. Novamente houve regulamentação desvirtuada do que era a proposta do Código Florestal. A redação da Resolução trouxe uma nova forma de identificação do elemento topográfico – “topo de morro” posto que passou a considerar a paisagem, ou seja, os elementos de forma coletiva e não mais individualmente, permitindo incorporar atributos entre uma elevação e outra como sendo APP. A sobreposição de APP's e a mudança dos parâmetros referenciais traduzem uma ampliação destas áreas de proteção. Com as definições trazidas pelo item VI (base de morro ou montanha), a resolução ampliou o grau de incerteza, dificultando sobremaneira a aplicação da norma legal. Isso porque a definição associa base a um “plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente”, o que na prática, torna sua aplicação dúbia ou até mesmo inviável. Além disso, no parágrafo único do artigo 3º a Resolução inova ao introduzir metodologia para identificação e medição da APP associada a “topo de morro”, cuja aplicação estrita significa ampliar os limites de APP legalmente estabelecidos. Pelo exposto, e considerando o acúmulo de informações que aportaram ao CONAMA no GT “topo de morros”, recomenda-se a adoção da seguinte definição:

APP- Nos topos dos morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 50 metros e inclinação média maior que 25º, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

2.5. A Área considerada de Preservação Permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água é estipulada na alínea “a” do art. 2º do Código Florestal em metros tomando por base a largura do curso d'água. O ponto em que se inicia a metragem da APP é de suma importância e é justamente neste detalhe fundamental que reside a divergência entre o que estabelece o Código Florestal e o que consta da Resolução Conama 303/2002. Ao estabelecer como parâmetro o “nível mais alto”, o Código Florestal quis fazer referência aos períodos em que regularmente observa-se intensos índices pluviométricos que ocorrem ao longo do ano, quando nos cursos d'água registram-se os níveis mais altos no seu leito ou calha regular, configurando-se o que se denomina como “leito maior”. A Resolução 303/2002, por sua vez, estabeleceu novo conceito para a expressão “nível mais alto”: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente. O que significa que a Resolução incorporou as áreas de leito maior excepcional, áreas essas que são submersas em intervalos irregulares, por definição, nem todos os anos. Eventos extremos, ainda que associados a fenômenos climáticos que mostram alguma sazonalidade, como o *El Niño*, por exemplo, promovem cheias que extravasam o leito regular do rio, não se mostrando razoável utilizar essa referência como “nível mais alto” para fase de demarcação das faixas de APP, razão pela qual se justifica uma revisão no conceito apresentado na resolução do Conama 303/2002, adotando-se o seguinte conceito:

- Nível mais Alto: nível alcançado no leito regular ou calha do curso d'água perene ou intermitente por ocasião da cheia sazonal.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se a revisão da Resolução Conama 303/2002, corrigindo divergências com o que é estabelecido pelo Código Florestal a fim de que cessem as discussões

sobre ilegalidades nas regulamentações feitas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Considerando ainda a atual fase de discussão legislativa sobre a lei nº 4.771/65 (Novo Código Florestal), recomenda-se que essa discussão no CONAMA seja implementada em regime de "urgência".

À consideração superior,

DCONAMA/SECEX/MMA

Fis. 05

Proc. 1394/10

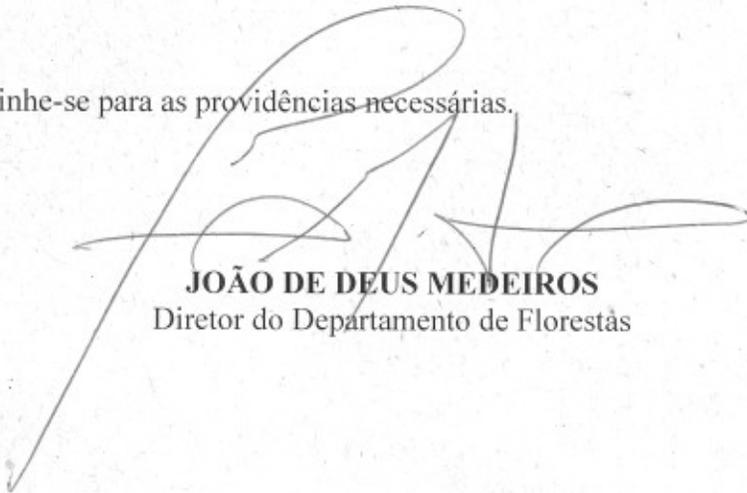
M
Rubrica


PRISCILA DE CRISTO STEIN PORTO

Analista Ambiental

Matr. 1651670

De acordo, Encaminhe-se para as providências necessárias.


JOÃO DE DEUS MEDEIROS
Diretor do Departamento de Florestas